

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

JULIA ABRAMCZYK

OITIVA ESPECIAL EM CASOS DE ESTUPRO DE VUNERÁVEL COMO FORMA DE  
PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

SÃO PAULO

2024

JULIA ABRAMCZYK

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

ORIENTADORA: ORLY KIBRIT HERMOCO

SÃO PAULO

2024

JULIA ABRAMCZYK

OITIVA ESPECIAL EM CASOS DE ESTUPRO DE VUNERÁVEL COMO FORMA DE  
PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a):

Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a):

Universidade Presbiteriana Mackenzie

## **DEDICATÓRIA**

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.”

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, gostaria de agradecer ao meus pais por terem me dado a oportunidade de estudar em uma das faculdades mais renomeadas do país. Além de terem me acompanhado a vida toda, me apoiando e me trazendo ensinamentos que vou levar para o meu viver, não posso deixar de agradecer por todo cuidado e carinho que eles tiveram por mim. Neste período de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso, eles estiveram ao meu lado em todo momento, me ajudando, lendo e corrigindo meus erros. Sinceramente, acho que nunca vou conseguir compensar o que fizeram por mim nesses 23 anos.

Gostaria de agradecer aos meus irmãos que estiveram ao meu lado nessa jornada, sempre me incentivando a se tornar uma irmã e uma pessoa melhor. Aos meus avôs paternos que me ensinaram que eu sempre vou ter pessoas me apoiando, mesmo que não estejam mais aqui e aos meus avôs maternos que me acompanharam a vida toda, me incentivando e vibrando com as minhas conquistas, além de me darem conselhos e me ensinar que tudo na vida passa.

A minha tia e minhas primas maternas que me acompanharam nessas últimas duas semanas antes da entrega da monografia, me dando todo apoio.

Sou imensamente grata a minha orientadora, professora Orly Kibrit, me ajudou em todo momento desde a escolha do tema até a finalização do Trabalho, me acalmou quando precisei ser acalmada principalmente em questão a aprovação do TCC, me aguentando todo esse tempo, a senhora não sabe a quão grata eu sou por ter sido sua aluna e sua orientanda, aprendi muito com a senhora.

A todos os professores que me acompanharam nessa jornada de muito aprendizado e dedicação, só posso agradecer por todas as aulas.

Por fim, agradeço meus amigos que me acompanham e sempre estão torcendo por mim, me apoiaram em cada momento da produção do Trabalho de Conclusão de Curso.

## RESUMO

A presente monografia aborda acerca do tema da oitiva especial de vulneráveis em casos de estupro como forma de proteção da criança e do adolescente tem como objetivo principal analisar e demonstrar qual a importância da oitiva especial de vulneráveis para a proteção de crianças e adolescentes. Desse modo, o artigo irá abordar o conceito de estupro de vulnerável e, como este aparece em nosso Código Penal, a oitiva especial de vulneráveis na letra da lei e sobre a proteção da criança e do adolescente diante a esses casos. Espera-se, ao final, que se demonstre a importância da oitiva especial de vulneráveis para a preservação de seus direitos e garantias.

**Palavras - chave**– Estupro de Vulnerável. Oitiva Especial. Crianças e Adolescentes. Garantias e Direitos Fundamentais. Código Penal. Código de Processo Penal.

## **ABSTRACT**

This monograph addresses the topic of Special Hearings for vulnerable (oitiva especial de vulneráveis) people in cases of rape as a form of protection for children and adolescents. Its main objective is to analyze and demonstrate the importance of Special Hearings for vulnerable people for the protection of children and adolescents. Thus, the article will address the concept of rape of vulnerable people and, as it appears in our Penal Code, the special hearing of vulnerable people in the Letter of the Law and the protection of children and adolescents in these cases. It is hoped, in the end, that the importance of special hearings for vulnerable people will be demonstrated for the preservation of their rights and guarantees.

**Keywords** – Rape of Vulnerable. Special Hearing. Children and Adolescents. Guarantees and Fundamental Rights. Penal Code. Penalty Procedure Code

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>8</b>  |
| <b>1 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....   | <b>10</b> |
| 1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA 1988 .....   | 11        |
| 1.2 CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS .....   | 12        |
| 1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 809/90 .....   | 14        |
| <b>2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL FRENTE AO CÓDIGO PENAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DOUTRINAS</b> ..... | <b>20</b> |
| 2.1 VULNERABILIDADE ABSOLUTA E RELATIVA .....  | 22        |
| <b>3 OITIVA ESPECIAL DE TESTEMUNHA E SUA PROTEÇÃO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE</b> .....  | <b>29</b> |
| 3.1 O DEPOIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ANTES DA LEI Nº 13.431/201 .....  | 29        |
| 3.2 O DEPOIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.431/2017 E SUA PROTEÇÃO.....                              | 32        |
| 3.2.1 A Escuta Especializada e Depoimento Especial .....   | 36        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>40</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....  | <b>42</b> |



## INTRODUÇÃO

A reflexão acerca da proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes diante a oitiva especial de vulneráveis nos crimes de violência sexual, prevista na Lei nº 13.431, de abril de 2017, é de extrema importância para o direito da criança e do adolescente tanto no referente ao direito penal quanto para a sociedade.

Historicamente, no Brasil, as crianças e adolescentes são vítimas de estupro, mas mesmo com o avanço nas legislações e com a evolução da consciência moral e social da população, e apesar de o número de denúncias aumentar de forma crescente, e ainda não é mostrada a realidade, tendo em vista que muitos casos não são denunciados.

De acordo com o site do governo Gov.BR, foram registrados pelo disque 100 mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023, sendo observado um aumento de 68% em relação ao mesmo período do ano passado.<sup>1</sup>

Além do problema do crime de violência contra criança e adolescente, existe ainda uma questão primordial que é a proteção dessa população. Estes muitas vezes não são ouvidos ou suas palavras desconsideradas ou ainda suspeitam de falsas memórias. Assim, muitos dos responsáveis pelo ato não são punidos e acarretam às crianças e adolescentes um sofrimento ainda maior.

A lei n 13.431/17 trouxe avanços para a proteção dos direitos e garantias fundamentais, trazendo hipóteses de depoimentos especial e a antecipação das provas, mas conforme é visto a aplicação no cotidiano ainda não é bem-sucedida. Muito indivíduos desconhecem essa lei e mesmo os que a conhecem não acreditam neste sistema.

Nesse sentido, é necessário que o assunto de oitiva especial de vulneráveis seja cada vez mais estudado e discutido para que exista uma boa integração em nosso sistema, no qual os depoimentos das crianças e dos adolescentes não sejam ignorados, e, dessa forma, não, sofram as consequências, e que agressores devidamente punidos.

Realizar um trabalho de pesquisa com um tema sensível, complexo e atual é de extrema importância não só para o aluno, mas também para a sociedade e para o direito,

---

<sup>1</sup>DISQUE 100 REGISTRA MAIS DE 17,5 MIL VIOLAÇÕES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO QUATRO PRIMEIRO MESES DE 2023. Gov.Br,2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contras-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 20 abr.2024

podendo contribuir cada vez mais para o entendimento do que é oitiva especial de testemunhas e como esta tem a forma de proteger os mais vulneráveis de nossa sociedade, as crianças e adolescentes.

## **1 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Com o enfraquecimento político do poder das monarquias absolutas, houve fortalecimento da ideia de que a família era a base natural da sociedade, em Contrato Social de Rousseau é exposta uma teoria nova de família. Rousseau afirma que: *“A mais antiga de todas as sociedades, e a único natural, é a da família.”*<sup>2</sup>

A teoria apresentada por Rousseau implicou em uma mudança histórica, assim, foi entendido que a autoridade, na vida privada, caberá ao cidadão chefe da família – o pai, papel na época desempenhado pelos homens burgueses. Como consequência, forma-se a família monogâmica heterossexual burguesa. O casamento deixa de ser um assunto político e se transforma em uma questão da vida privada, com a valorização do amor, concomitante aos cuidados da vida doméstica, às mulheres, incluindo o cuidado com a crianças. A partir desse momento a criança deixa de ser insignificante e a infância e a juventude foram despertando maior preocupação da sociedade internacional e do direito internacional. Maior suscetibilidade de pobreza, fome e marginalização foram progressivamente sendo mais observados, além de inúmeras violações de direitos perpetradas contra crianças e adolescentes como abuso sexual (estupro, assédio sexual), pedofilia, prostituição, exploração sexual; violência física (lesões corporais e mortes), violação de psicológica e as mortes por discriminação de gênero.

Para lidar com as questões relativas às crianças e adolescentes, criou-se em Assembleia Geral das Nações Unidas, por decisão unânime, em 1946, o Fundo das Nações Unidas (“United Nations Children’s Fund” – UNICEF), segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli em sua doutrina “Curso de Direitos Humanos”:

Inicialmente, o UNICEF estava voltado ao amparo emergencial a milhões de crianças e adolescentes na reconstrução da Europa, no Oriente Médio e na China, vindo posteriormente ampliar o seu campo de trabalho em razão da demanda dos países subdesenvolvidos, inclusive do Brasil (país em que atua desde 1950)<sup>3</sup>

Atualmente, a UNICEF age em várias frentes de proteção e segurança ao menor, sendo orientados pelos princípios e valores consignados em tratados e convenções voltadas aos direitos humanos, protegendo as crianças e adolescentes, levando em consideração que sua principal missão consiste em apoiar transformações importantes para a infância e a juventude,

---

<sup>2</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. Livro Primeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. capítulo II. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 abr. 2024.

<sup>3</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direitos Humanos. 9.ª. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2022. p. 248 – 257. E-book. ISBN 9786559642328. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

além da proteção total. Somente em 1959, a Organização das Nações Unidas promulgou a “Declaração dos Direitos da Criança”.

No Brasil, a proteção dos direitos das crianças e do adolescente inicia-se mais tardiamente, sendo reconhecido somente com a Constituição Federal de 1988. Em 1990, é promulgada a Declaração de Direitos sobre a Criança da Organização das Nações Unidas de 1990 e, no mesmo ano, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual apresenta um sistema harmônico de regras e princípios passíveis nas relações jurídicas envolvendo o direito e os deveres destes vulneráveis.

De acordo com Flávia Piovesan:

A Constituição brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificadas pelo Brasil em 24-9-1990) introduzem, na cultura jurídica brasileira, um novo paradigma inspirado pela concepção da criança e do adolescente como verdadeiros sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento

Este novo paradigma fomenta a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e consagra uma lógica e uma principiologia próprias voltadas a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente. Na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, à criança e ao adolescente é garantido o Direito à proteção especial.<sup>4</sup>

Desse modo, os subcapítulos deste capítulo irão discorrer sobre a Constituição Federal Brasileira de 1988, Convenção de Direitos das Crianças e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e demonstrar como estas três legislações promovem a proteção das crianças e dos adolescentes no Brasil.

## 1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA 1988

A concepção constitucional em 1988 da criança e do adolescente como sujeitos de Direito representa a proposta de sua proteção integral, no qual a Constituição Federal apresenta dispositivos específicos, reconhecendo os direitos das crianças e dos adolescentes, como o Título VII que dispõe sobre a Ordem Econômica, e em seu Capítulo VII contem dispositivos sobre a família, crianças, o adolescentemente e o idoso, e, ainda, pode-se citar os artigos 227 a 229, que abordam os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e os

---

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia., Temas de direitos humanos. In PROVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti, Os Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes no Direito Internacional e no Direito Interno, 11<sup>a</sup>. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2018, p 530 – 546. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

deveres da família, sociedade e Estado. O artigo 227 apresenta alguns pontos fundamentais, a saber:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>5</sup>

Na Constituição de 1988 está bem estabelecido que é dever de todos que estão ao redor da criança e do adolescente (família, sociedade e Estado), assegurar de forma prioritária os direitos fundamentais individuais, sociais, econômicos e culturais como à dignidade, ao respeito, à liberdade dos menores, à saúde, à educação, além de os proteger da violência, da exploração, da crueldade e da opressão, ou seja, garante, entre outros, o direito de ter sua dignidade sexual protegida e respeitada. Assim a família, a sociedade e o Estado devem colocar as crianças e adolescentes protegidos do crime de estupro.

A Constituição Federal também passa a ter um cuidado maior e se preocupar com a situação de vulnerabilidade. Um tratamento distinto das situações de prática de ato infracional, o qual é determinado pelo parágrafo 4 do artigo 227, determinando punição de forma severa à violência e ao abuso sexual da criança e do adolescente, proporcionando mais um meio para defesa da proteção das crianças e os adolescentes.

Por fim, o mesmo artigo em seu parágrafo 8, no inciso I, promove a criação do estatuto da juventude, destinado a regular o direito dos jovens, concretizado na elaboração da lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 1.2 CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.

As crianças são consideradas um grupo de extrema vulnerabilidade, devido ao desenvolvimento psicológico e físico ainda não estarem plenamente estabelecidos. Têm direito a proteção específica pelo Direito Internacional Público.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é considerada o melhor instrumento de direitos humanos na história universal. Foi adotada pela Organização da Nações Unidas em

---

<sup>5</sup> BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 abril 2024

1989, sendo ratificada no Brasil em 1990. Este tratado foi assinado por mais de 196 países, segundo o site do Fundo das Nações Unidas para a Infância.<sup>6</sup>

Segundo o artigo 1 da Convenção, a criança é definida como todo ser humano com menos de 18 anos de idade, conceito atualmente tem sido aceito, tanto no âmbito global quanto no dos sistemas regionais de proteção, ademais, diversos países seguiram o mesmo patamar etário; porém, cabe uma ressalva, se a legislação aplicável no país manifestar que a maioria pode ser atingida mais cedo, será respeitada a lei do país em questão.

Conforme a UNICEF, a Convenção sobre os Direitos da Criança é constituído sobre quatro pilares fundamentais, relacionados a todos os direitos das crianças em qualquer dos países que ratificaram a convenção, esses pilares são: a não discriminação, o interesse superior da criança, a sobrevivência e o desenvolvimento e a opinião da criança.

Em sua doutrina “Curso de Direitos Humanos”, o autor Valerio de Oliveira Mazzuoli, explica:

Grosso modo, os direitos humanos das crianças e dos adolescentes gravitam em torno da dignidade e do desenvolvimento integral da pessoa humana, garantindo-se, por conseguinte, o direito à vida e à saúde; ao bem-estar; à assistência e à convivência comunitária e familiar; à identidade e à nacionalidade; à liberdade de consciência e de expressão; à cultura; ao tratamento jurídico e social igualitário e adequado às condições especiais, eventualmente verificadas (refugiados, pessoas com deficiências etc.).<sup>7</sup>

Assim, entende-se que a convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral, reconhecendo a criança como sujeito de direito, a qual necessita de proteção especial e prioridade absoluta.

Os países quando ratificam a Convenção, comprometem-se a proteger a criança de todas as formas de discriminação e assegurar assistência apropriada.

Ademais, vale ressaltar que no quesito da exploração econômica e sexual de crianças e na participação de crianças em conflitos armados foram adotados, em 25 de maio de 2000, dois Protocolos Facultativos à Convenção dos Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia e sobre o Envolvimento de Crianças em Conflito Armados. Em 19 de maio de 2011, foi adotado o Protocolo Facultativo sobre o procedimento de

---

<sup>6</sup> CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. **Unicef**, Convenção sobre os Direitos das Crianças. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 29 abr. 2024

<sup>7</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direitos Humanos. 9.ª. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2022. p. 248 – 257. E-book. ISBN 9786559642328. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 29 abr. 2024

comunicação, sendo o principal objetivo o de endossar o princípio do interesse superior, o qual habilita o Comitê de Direitos da Criança a apreciar queixas de direitos de crianças que foram violados, principalmente voltados à violação de direitos econômicos, sociais e culturais, podendo adotar medidas interinas quando houver situação de urgência, situações excepcionais e/ou para evitar danos irreparáveis às vítimas de violação, em apreciação de comunicações interestatais e na realização de investigação no próprio local, nas hipóteses de graves ou sistemáticas violações aos direitos humanos das crianças.

Dessa forma, as crianças residentes em países que ratificaram o Protocolo podem utilizar o tratado se o sistema jurídico nacional não estiver sendo capaz de fornecer uma solução adequada, podendo os menores realizar denúncias individuais, em grupo ou seus representantes contra qualquer Estado que tenha ratificado o Protocolo. O Brasil ratificou os três Protocolos Facultativos, sendo os dois primeiros ratificados em 2004 e o último em 2017.

A Convenção dos Direitos da Criança serviu como inspiração para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente realizado pelo legislado brasileiro, com estreita afinidade entre os princípios e dispositivos inseridos na Convenção e no ECA.

### 1.3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8069/90

O Estatuto da Criança e do Adolescente é outro mecanismo elaborado com o intuito de possibilitar a devida proteção das crianças e dos adolescentes. É definido como um microsistema regido por princípios e regras que visam garantir os direitos fundamentais e a proteção integral.

Em seu artigo Andrea Rodrigues Amin explica:

De forma assemelhada a outros tantos microsistemas, como o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Igualdade Racial, resulta de um movimento de descodificação e especialização de temas afetos, principalmente, a minorias vulneráveis, consideradas hipossuficientes, com a finalidade de lhes dar real proteção e, em seu fim último, de lhes assegurar igualdade substancial.<sup>8</sup>

As regras e os princípios norteiam os títulos e os capítulos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como demonstra Andrea Rodrigues Amin:

Como sistema jurídico, o Estatuto da Criança e do Adolescente congrega princípios e diferentes tipos de regras. No Título VII, que dispõe sobre os crimes e as infrações administrativas, dispõe sobre regras de natureza penal e administrativa; ao tratar da

---

<sup>8</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 15.<sup>a</sup> São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 29 -37

proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, há um misto de regras substantivas e procedimentais. Já ao cuidar das medidas específicas de proteção, no Capítulo II do Título II, ao lado de regras precipuamente procedimentais, lista uma série de princípios que deverão ser levados em linha de conta quando da aplicação das medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco.<sup>9</sup>

Assim, quando o legislador elabora o ECA são expostos diferentes princípios e regras aplicáveis em cada título e capítulo, a depender do tema. Percebe-se dois princípios implícitos e aplicáveis em todo o Estatuto que se espraiam por toda temática regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Andrea Rodrigues Amin afirma:

[...]Pode-se afirmar que vão além do Estatuto, que estão presentes em toda e qualquer área na qual se verse sobre direitos de crianças e adolescentes. Dada sua amplitude, podem ser classificados como macroprincípios. São princípios gerais e orientadores de todo o sistema de garantia de direitos infantojuvenis, [...] <sup>10</sup>

Os dois princípios de aplicação em todas as áreas em que houver interesse de crianças e dos adolescentes são: o princípio da prioridade absoluta ou interesse superior da criança e o princípio do adolescente e da proteção integral.

O princípio da prioridade absoluta ou do interesse superior da criança e do adolescente é um princípio autônomo, o qual é respaldado pelo artigo 227, caput, da Constituição Federal, significando que à frente dos adultos, estão crianças e adolescentes, com absoluta prioridade no atendimento, ou seja, ser tratados em primeiro lugar.

Já o princípio da proteção integral é um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente; leva em consideração que estes são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento com necessidade de serem observadas as especificidades decorrentes do processo de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de direitos, os quais se tornam titulares de direitos como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde e todos os outros direitos fundamentais e sociais, como todas as demais pessoas. Porém para que possam exercer os direitos de que são titulares, as crianças e os adolescentes, dependem solidariamente, da atuação da família, da sociedade e do Estado. É responsabilidade tanto das relações privadas quanto das interações com as instituições públicas o pleno respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes.

---

<sup>9</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 15.<sup>a</sup> São Paulo: Editora Saraiva, 2023. P. 29-37

<sup>10</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 15.<sup>a</sup> São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 29 -37



De acordo com Maira Zapater;

O princípio da proteção integral confere juridicidade aos direitos das crianças e adolescentes, a significar que os deveres contrapostos a tais direitos não são de natureza meramente moral, mas sim exigíveis dos poderes públicos, instituições e indivíduos mediante direito de ação no Poder Judiciário, como, por exemplo, a impetração de mandado de segurança para garantir a determinada criança o direito à vaga em escola pública, medidas cautelares para acesso a serviços de saúde em caráter de urgência, entre outros.[...]¹¹

Dessa forma, a criança sempre terá prioridade quando se trata em proteção de seus direitos, além de ser mandatário o correto seguimento do princípio do interesse maior.

Assim, explica Ricardo dos Santos Castilho:

De tal forma, todas as disposições do Estatuto passam a ser pautadas em um único objetivo: oferecer condições para que esse desenvolvimento se dê de forma digna. Ao trazer a criança para o centro desse subsistema legal, e ao atribuir-lhe a “prioridade absoluta” na destinação de recursos e na formulação de políticas públicas, o ECA permitiu, sem dúvidas, inúmeros avanços.¹²

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu primeiro artigo dispendo sobre o princípio da proteção integral, promulga o que a sociedade deverá seguir. No artigo 2, o legislador define a criança como indivíduos até doze anos incompletos e adolescente aquelas entre doze e dezoito anos de idade.

Os artigos 3, 4 e 5 são voltados para os direitos fundamentais, além de tratarem de assuntos como violência e negligência contra os vulneráveis, reforçando e acrescentando o que o legislador na Constituição Federal de 1988 já havia garantido e demonstrado.

No título II é discorrido a fundo sobre os direitos fundamentais. No capítulo I é relatado sobre o direito à vida e a saúde, sendo que o artigo 7 define que a criança e o adolescente têm direito à proteção a vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais e públicas que permitam seu desenvolvimento. Além de serem assegurados a todas as mulheres o acesso às políticas públicas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo.

Ainda é importante citar o artigo 13 que demonstra que:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente

---

¹¹ ZAPATER, Maira. Direito da criança e do Adolescente. 2.ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 25- 88. E-book. ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

¹² CASTILHO, Ricardo dos Santos. Direitos humanos. 7ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 109-121. E-book. ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599589/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais<sup>13</sup>

O capítulo II discorre sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, o qual trará ampla proteção a estes direitos fundamentais. O artigo 16 trata especificamente do direito à liberdade, demonstrando como ela deve ser olhada e compreendida. O artigo 17 apresenta o direito ao respeito, e o artigo 18 prevê sobre o dever de zelar pela dignidade das crianças e dos adolescentes diante de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O terceiro capítulo dispõem sobre a convivência familiar e comunitária, que em seu artigo 19 prevê que as crianças e os adolescentes têm o direito de serem criados e educados no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e a comunitária, de modo que garanta seu desenvolvimento integral.

Ademais, o capítulo IV do título II, descreve o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, vale ressaltar o artigo 56 o qual refere que o dirigente de estabelecimento de ensino deve comunicar o Conselho Tutelar situações em que é percebido ou se suspeita de maus tratos à criança.

Ainda, no título III, é discorrida a prevenção dos direitos das crianças e dos adolescentes, o qual o artigo 70 define como dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos. O artigo 70-B apresenta, novamente, o dever dos indivíduos envolvidos com as crianças e adolescentes em comunicar a suspeita ou o reconhecimento de maus-tratos ao Conselho Tutelar.

O artigo 98 assegura que serão aplicadas medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os direitos reconhecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados.

---

<sup>13</sup> BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) . Acesso em 29 abr.2024

Ainda sobre a proteção em casos de violência contra a criança e adolescente é importante citar que o Conselho Tutelar tem um papel de extrema importância. O artigo 136<sup>14</sup> define suas atribuições, podendo citar como exemplo os incisos XIV<sup>15</sup> e XIX<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. “Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.~~ XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014); XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência . Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência”. Brasília, DF; Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) . Acesso em 29 abr.2024

<sup>15</sup> BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. “Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar [...] XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários ; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). Brasília, DF; Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) . Acesso em 29 abr.2024.

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dedica diversos artigos à proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual, reconhecendo-a como crime e estabelecendo medidas para prevenir, punir e garantir o atendimento às vítimas.

Como visto neste capítulo, a proteção da criança e do adolescente é de extrema importância ainda mais no território brasileiro, onde, essas sofrem diariamente diversos tipos de violações, como em casos de estupro que será melhor abordado no capítulo seguinte.

---

<sup>16</sup> BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. “Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar [...] XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)[...]” Brasília, DF; Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) . Acesso em 29 abr.2024.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL FRENTE AO CÓDIGO PENAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DOUTRINAS

O crime de estupro de vulnerável representa uma das maiores e mais importantes inovações no Código Penal em 2009. Pela Lei nº 12.015, que substituiu o título VI da Parte Especial, incluindo o Capítulo II, dos Crimes sexuais contra vulnerável, revogando o artigo 224, o qual mencionava:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.<sup>17</sup>

O cerne do artigo, era simplesmente, demonstrar que as vítimas enumeradas nas alíneas (a,b e c) não possuíam consentimento válido para ter qualquer tipo de relação sexual (conjunção carnal ou ato libidinoso), tendo em vista que os menores de 14 anos não possuem desenvolvimento completo para consentir as relações sexuais; o alienado e indivíduo com deficiência cognitiva não conseguem compreender a natureza sexual do ato e oferecer resistência e o impossibilitado de oferecer resistência por qualquer outra causa como o uso de álcool ou drogas.

O termo “presunção da violência” utilizado pelo legislador no caput do artigo 224 do Código Penal, tinha como intenção presumir que a vítimas menores de 14 anos, a alienada, indivíduo com deficiência cognitiva ou aquele que não pudesse ter resistência eram praticamente obrigadas a realizar o ato, Guilherme Nucci explica:

A partir dessa premissa, estabeleceu o legislador a chamada presunção de violência, ou seja, se tais pessoas, naquelas situações retratadas no art. 224, não tinham como aceitar a relação sexual, pois incapazes para tanto, naturalmente era de se presumir tivessem sido obrigadas ao ato. Logo, a conduta do agente teria sido violenta, ainda que de forma indireta.<sup>18</sup>

Esse termo “presunção da violência” causou grande controvérsia entre os doutrinadores, pois no direito penal, qualquer presunção alegada contra os interesses do réu é

---

<sup>17</sup> BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF; Presidência da República. Disponível em: DEL2848compilado (planalto.gov.br). Acesso em : 29 abr. 2024.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 213 a 361 do Código Penal. v.3. 8ª. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2024. p. 49-62. E-book. ISBN 9786559649266. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649266/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

difícil de ser aceita, já que este é inocente até o trânsito em julgado, assim, ligado ao princípio da presunção da inocência.

Ao ser revogado o artigo 224 que tratava sobre a presunção de violência, foi implementado, pela Lei nº 12.015/2009<sup>19</sup>, o artigo 217- A, o qual alterou a terminologia da presunção da violência para vulnerabilidade, assim essa mudança demonstra que a vítima não precisa ter sido violentada para que o crime seja configurado.

Segundo o Código Penal no artigo 217-A<sup>20</sup>, são considerados vulneráveis no campo sexual, aqueles que estão em condição de fragilidade, incapacitada de ser defender ou oferecer resistência ao ato delituoso, sendo os menores de 14 anos, o enfermo, o indivíduo com deficiência cognitiva que não apresentaram discernimento para a prática do ato, bem como aqueles que, por qualquer causa, não possam oferecer resistência à prática sexuais, dessa forma, é reconhecido pelo legislador que algumas pessoas, por suas condições físicas, psicológicas ou sociais, são mais suscetíveis a serem vítimas de violência sexual.

O crime de estupro de vulnerável pode ser classificado como um delito de extrema gravidade, no qual o indivíduo (estuprador) tem conjunção carnal (expressão que tem interpretação restritiva, no Brasil, envolvendo apenas a cópula entre pênis e vagina) ou qualquer outro ato libidinoso (ato passível de gerar prazer sexual, satisfazendo a lascívia) ou com menor de 14 anos (caput) ou alguém que por enfermidade ou indivíduo com deficiência cognitiva não tem discernimento para prática do ato (§1), ou que, por qualquer outra causa não consiga reagir, ou seja, não possui resistência para o crime ser interrompido (§1), não sendo necessário constranger, nem usar violência, muito menos a ameaça, sendo que a pena prevista para quem pratica esse tipo de crime é de reclusão de 8 a 15 anos, e, caso o estupro resulte em lesão

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 12.016 de Agosto de 2009**. “Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.” Brasília, DF; Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art7). Acesso em : 29 abr. 2024.

<sup>20</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. “Estupro de vulnerável - Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. § 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)” . Brasília, DF; Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em : 29 abr. 2024.

corporal de natureza grave a pena passa a ser de reclusão de 10 a 20 anos; se o crime resultar na morte da vítima a reclusão será de 12 a 30 anos.

Ademais, é considerado um crime hediondo, o qual é preceituado pela Lei nº 8.072/90<sup>21</sup>, por consequência, sujeito a todas as privações impostas pela referida lei, dentre as quais: o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória, com fiança, o considerável aumento de prazo para a obtenção do livramento condicional, bem como para a progressão de regime e a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia.

Ainda é necessário pontuar que o sujeito ativo é qualquer indivíduo que comete o crime e o passivo é o vulnerável, o qual não tem capacidade de se defender ou sair da situação. Além disso, não existe a figura culposa, somente a dolosa, no qual o elemento subjetivo específico consiste em buscar satisfação da lasciva, o objeto material é a pessoa vulnerável e o bem jurídico a ser protegido é a liberdade sexual.

Por fim, Cezar Bitencourt em sua doutrina “Tratado de Direito Penal – Parte Especial” demonstra a classificação doutrinária desse tipo penal:

Trata-se de crime comum (não exige qualquer qualidade ou condição especial do sujeito ativo; o fato de somente alguém vulnerável poder ser sujeito passivo não o qualifica como crime próprio); material (crime que causa transformação no mundo exterior, isto é, deixa vestígios); doloso (não há previsão de modalidade culposa); de forma livre (pode ser praticado por qualquer forma ou meio eleito pelo sujeito ativo); comissivo (o verbo nuclear implica a prática de uma ação); instantâneo (a consumação não se alonga no tempo, configurando-se em momento determinado); unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubsistente (a conduta pode ser desdobrada em vários atos, dependendo do caso).<sup>22</sup>

No subcapítulo a seguir será discutido sobre a vulnerabilidade absoluta e relativa do artigo 224 revogado em 2009 e do artigo 217-A.

## 2.1 VULNERABILIDADE ABSOLUTA E RELATIVA

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci em seu livro “Curso de Direito Penal- Volume 3” trata sobre a vulnerabilidade absoluta e relativa, pontuando que ao longo de anos, foi debatido entre os doutrinadores se a presunção da violência, prevista no artigo 224 do

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072 de Julho de 1990**. “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.”. Brasília, DF; Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em : 29 abr. 2024.

<sup>22</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A)*. v.4. 17ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 63 -77. E-book. ISBN 9786553626706. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626706/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

Código Penal, revogado em 2009, se o menor de 14 anos vulnerabilidade absoluta (não comportando prova em contrário) ou relativa (comportando prova em contrário). Assim, o mesmo menciona:

Em outros termos, poderia haver algum caso concreto em que o menor de 14 anos tivesse a perfeita noção do que significaria a relação sexual, de modo que estaria afastada a presunção de violência? Muitas decisões de tribunais pátrios, mormente quando analisavam situações envolvendo menores de 14 anos já prostituídos, terminavam por afastar a presunção de violência, absolvendo o réu. Seria, então, uma presunção relativa.<sup>23</sup>

Em 2009, a modificação trazida pela Lei nº 12.015/2009 que eliminou a terminologia relativa à presunção de violência e inserindo o conceito de vulnerabilidade, parecia ter dado fim a este debate, apontando que nesses casos o termo correto seria a vulnerabilidade absoluta, porém a discussão persistiu, sendo somente posteriormente modificada a terminologia (presunção de violência) e inserido um novo conceito (vulnerabilidade). Ademais, surgiu o dilema entre os doutrinadores se jurisprudência referente a ter relações com menores de 14 anos seria sempre estupro. Guilherme Nucci relata que:

A modificação introduzida pela Lei 12.015/2009, eliminando a terminologia relativa à presunção de violência e inserindo o conceito de vulnerabilidade, parecia ter colocado um fim a tal debate, apontando para a vulnerabilidade absoluta. Entretanto, assim não nos soou razoável, na ocasião. Somente pelo fato de a lei ter assumido outra roupagem na descrição da presunção de violência passaria a vulnerabilidade a ser considerada absoluta? Ter relação sexual com menor de 14 anos seria, sempre, estupro (art. 217-A)? Defendíamos devesse haver cautela nessa interpretação, levando-se o princípio da razoabilidade, especialmente no contexto dos adolescentes (12 e 13 anos).<sup>24</sup>

Assim, com essa discussão, o Supremo Tribunal Judiciário, começou a entender que era necessário se impor diante a esse desacordo.

Em 2012 em um Habeas Corpus<sup>25</sup> julgado pela Ministra Rosa Weber, entendeu-se que a presunção de violência, estipulado no artigo 224 revogado em 2009, é um critério

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 213 a 361 do Código Penal. v.3. 8ª. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2024. p. 49-62. E-book. ISBN 9786559649266. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649266/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 213 a 361 do Código Penal. v.3. 8ª. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2024. p. 49-62. E-book. ISBN 9786559649266. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649266/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Habeas Corpus 105558**. "[...] 1. A literalidade da Lei Penal em vigor denota clara intenção do Legislador de proteger a liberdade sexual do menor de catorze anos, infligindo um dever geral de abstenção, porquanto se trata de pessoa que ainda não atingiu a maturidade necessária para assumir todas as consequências de suas ações. Não é por outra razão que o Novo Código Civil Brasileiro, aliás, considera absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, proibidos de se casarem, senão com autorização de seus representantes legais (art. 3.º, inciso I; e art. 1517). A Lei Penal, por sua vez, leva em especial consideração o incompleto desenvolvimento físico e psíquico do jovem menor de quatorze anos, para impor um limite objetivo para o reconhecimento da voluntariedade do ato sexual. 2. A presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 anos, prevista na antiga



objetivo para definir a incapacidade de menores de 14 anos em consentir seus atos sexuais, tendo em vista que a presunção não pode ser questionada. Ainda, a relatora Ministra Rosa Weber explica que, a seu parecer, o legislador ao redigir o artigo 217-A visa proteger a liberdade sexual dos menores de 14 anos, pois são indivíduos que ainda não alcançaram a maturidade necessária para compreender as consequências dos seus atos.

Em 2014, a Sexta Turma em um Agravo Regimental no Recurso Especial<sup>26</sup> entendeu que o crime de estupro de vulnerável independe de grave ameaça ou violência (real ou presumida), tornando-se irrelevante o eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito.

Após 6 anos da revogação do artigo 224, em 2015<sup>27</sup> foi entendido pela Terceira Corte que a presunção de violência contra crimes sexuais cometidos contra menores, prevista na antiga redação do artigo 224, revogado pela lei nº12.015/09, possuía caráter absoluto, assim constituído critério objetivo para verificar ausência de condições de consentimento do ato sexual. Ainda em 2015<sup>28</sup>, a Terceira Seção, em um julgamento histórico, entendeu que crimes

---

redação do art. 224, alínea a, do Código Penal, possui caráter absoluto, pois constitui critério objetivo para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual. Não pode, por isso, ser relativizada diante de situações como de um inválido consentimento da vítima; eventual experiência sexual anterior; tampouco o relacionamento amoroso entre o agente e a vítima. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento 'quanto a ser absoluta a presunção de violência nos casos de estupro contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei 12.015/09, a obstar a pretensa relativização da violência presumida.'. Relatora Ministra: Rosa Weber. Data do Julgamento; 26 fev.2012. Data de Publicação: 12 jun. 2012. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-593-STJ- anotada>. Acesso em 09 mai. 2024

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Regime Especial nº 1363531 MG** "[...] 1. Pacificou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n.º 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual tornou-se irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito. [...]". Relatora Ministra: Maria Thereza de Assis Moura. Data do Julgamento: 27 jun. 2014. Data de publicação: 4 ago. 2014. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-593-STJ- anotada>. Acesso em 09 mai. 2024

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça . **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº1435416 SC** "[...] a Terceira Seção pacificou o entendimento de que a presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 (quatorze) anos, prevista na antiga redação do art. 224, "a", do Código Penal, possui caráter absoluto, constituindo critério objetivo para verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual. [...]" Relator. Ministro GURGEL DE FARIA, Data do julgamento em 22/04/2015. Data de Publicação: 05/05/2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-593-STJ- anotada>. Acesso em 09 mai. 2024

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1427049 TO**. "[...] 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1480881/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), pacificou o entendimento de que, em crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, a presunção de violência é absoluta, bastando, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso contra a vítima. 2. 'A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto,

sexuais contra menores de 14 anos são considerados estupro, mesmo que a vítima tenha consentido, tendo sido levado em consideração que crianças e adolescentes são vulneráveis e não podem tomar decisões livres sobre sua vida sexual, assim entendendo que ela não tem discernimento suficiente para compreender as consequências de seus atos. Em seguida, a Quinta e a Sexta Seção reconheceram a tese da Terceira Seção

Ademais, em 2015<sup>29</sup>, foi entendido, tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Supremo Tribunal de Justiça que a presunção de violência, estabelecida no artigo 224 (revogado em 2009), nos crimes contra a dignidade sexual de menores de 14 anos é absoluta, servindo como um critério objetivo para determinar a incapacidade de o menor consentir com o ato sexual, sendo que a presunção não pode ser relativizada diante situações de consentimentos. A legislação penal também leva em conta o desenvolvimento físico e psicológico incompleto dos jovens menores de quatorze anos, estabelecendo um limite objetivo para determinar a voluntariedade dos atos sexuais. Assim foi entendido de que a presunção de

---

dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.' [...]" Relator Ministro Gurgel de Faria. Data do Julgamento; 27 out. 2015. Data de Publicação; 16 nov.2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-593-STJ-anotada>. Acesso em 09 mai. 2024.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Recurso Especial 480881 PI, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos**, "[...] 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual [...] 5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais. 6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal. 7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar. 8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população. [...]" Relator Ministro: Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento em: 26 de ago. 2015. Data de Publicação: 10 set. 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-593-STJ-anotada>. Acesso em 09 mai. 2024

violência nos casos de estupro contra menores de catorze anos é absoluta nos crimes cometidos antes da vigência da Lei 12.015/09, impedindo qualquer tentativa de relativizar essa presunção.

Por fim, ainda pode-se citar que em 2016 foi reconhecido pela Quinta Turma<sup>30</sup> e Sexta Turma<sup>31</sup> que a presunção, mais uma vez, seria absoluta em casos de crimes cometidos contra a dignidade sexual de menores de 14 anos, de forma que o consentimento da vítima não tornava o crime fato atípico.

Diante a este cenário, em 2017, a Terceira Seção aprovou a Súmula 593 que trata de estupro contra vulnerável do Supremo Tribunal de Justiça que estabelece:

**Sumula 593, STJ:** O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.<sup>32</sup>

A Lei de 13.718/2018<sup>33</sup>, diante a súmula supracitada, introduziu no artigo 217-A, o parágrafo 5, o qual ratifica o entendimento formado pela jurisprudência majoritária, de que a vulnerabilidade é sempre absoluta para qualquer menor de 14 anos, como pode ser visto abaixo:

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1536880, ES.** "[...] 'Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime' (REsp n. 1.480.881/PI, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015). [...]". Relator Ministro Felix Fischer. Data de Julgamento: 2 fev. 2016. Data de Publicação; 15 fev. 2016. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-593-STJ-annotada>. Acesso em 09 mai. 2024

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Habeas Corpus n ° 256402 PR.** "[...] 2. Entende esta Corte que o consentimento da vítima não é capaz de afastar a tipicidade do crime de estupro de vulnerável, pois a presunção de violência é absoluta na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos. [...]". Relator Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento; 5 abr. 2016. Data de Publicação: 18 abr. 2016. . Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-593-STJ-annotada>. Acesso em 09 mai. 2024

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Súmula 593.** Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-06\\_10-43\\_Tribunal-edita-tres-novas-sumulas.aspx#:~:text=S%C3%BAmula%20593%3A%20O%20crime%20de,relacionamento%20amoroso%20com%20o%20agente](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-06_10-43_Tribunal-edita-tres-novas-sumulas.aspx#:~:text=S%C3%BAmula%20593%3A%20O%20crime%20de,relacionamento%20amoroso%20com%20o%20agente). Acesso em: 9 mai. 2024.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 13.718/2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasileira, DF. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em 29 abr. 2024.

5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)<sup>34</sup>

Fica claro que a inclusão desse parágrafo possui o objetivo de tornar claro o caminho escolhido pelo legislador, buscando colocar um fim na divergência doutrinária e jurisprudencial, em casos de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos, sendo possível verificar que foi eleito a vulnerabilidade absoluta quando é punível a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos **independentemente** de seu consentimento ou do fato de ela já ter dito relações sexuais. O doutrinador Guilherme Nucci manifesta em seu livro “Curso de Direito Penal – Especial: Art 231 a 361”:

Em primeiro lugar, há de se concluir que qualquer pessoa com menos de 14 anos, podendo consentir ou não, de modo válido, leia-se, mesmo compreendendo o significado e os efeitos de uma relação sexual, está proibida, por lei, de se relacionar sexualmente. Descumprido o preceito, seu (sua) parceiro(a) será punido(a) (maior de 18, estupro de vulnerável; menor de 18, ato infracional similar ao estupro de vulnerável). Cai, por força de lei, a vulnerabilidade relativa de menores de 14 anos. Associa-se a lei ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 593). A segunda parte está enfocando, primordialmente, a prostituição infantojuvenil; afinal, a norma penal refere-se, de propósito, a relações sexuais (no plural), pretendendo apontar para a irrelevância da experiência sexual da vítima. Essa experiência, como regra, advém da prostituição.<sup>35</sup>

O legislador, ao impor este o parágrafo 5 no artigo 217-A, manteve-se fiel a uma postura conservadora, ignorando a viabilidade de proibir apenas as relações sexuais de menores de 12 anos (crianças), não possibilitando a possibilidade de presença de grau de consentimento do maior de 12 anos (adolescente), conforme terminologia do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo disposto no artigo 2, conforme demonstrado abaixo: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”<sup>36</sup>

No Brasil, a aplicação da vulnerabilidade absoluta deve ser vista com cautela, tendo em vista o início precoce da atividade sexual em nosso meio e, em alguns casos, sendo o desejo de formar uma família em idade precoce, ainda vigente em alguns locais do Brasil uma

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF; Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 213 a 361 do Código Penal. v.3. 8ª. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2024. p. 49-62. E-book. ISBN 9786559649266. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649266/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 3 mai.2024.

situação de contexto social, , o qual é estimulado pela própria família que dispõe de maneira conveniente o casamento e suas filhas menores de idade, como sendo um comportamento natural para região. Assim, é necessário fazer a separação entre este cenário e as formas de violência sexual para que a justiça seja feita da maneira correta

Estupros de vulneráveis, principalmente de crianças, devem ser julgados pelo judiciário de uma forma rígida, lembrando sempre da consequência que trará para a vida da criança, mas levando em consideração também a situação social, assim a vulnerabilidade absoluta precisa ser avaliada em cada caso.

No próximo capítulo será abordada a oitiva especial de testemunha e qual é o tipo de oitiva que é determinada com as crianças em casos de crimes como estupro de vulnerável.

### **3 OITIVA ESPECIAL DE TESTEMUNHA E SUA PROTEÇÃO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

Com o objetivo de melhorar a qualidade da oitiva de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, bem como assegurar a proteção integral da vítima vulnerável para que houvesse a preservação da sua saúde mental e física, do desenvolvimento moral, intelectual e social foi elaborada a Lei nº 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente ou testemunha de violência.

Antes da elaboração da referida lei, aplicava-se o depoimento sem danos, o qual tinha como objetivo evitar que a criança e o adolescente, vítimas de crimes contra a dignidade sexual, passassem por mais uma inquirição durante o processo judicial. Tal medida visava proteger a criança e o adolescente no âmbito psicológico.

#### **3.1 O DEPOIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ANTES DA LEI Nº 13.431/2017**

Como já observado anteriormente, o processo da proteção da Criança e do Adolescente no Brasil foi criado em 1.990. Em 2017 ocorreu a elaboração da lei nº 13.431/2017 e do programa depoimento sem danos proposto em 2003, pelo Jose Antônio Daltoe César, atualmente desembargador

O depoimento da criança e do adolescente é permitido desde o Código de Processo Penal de 1941, mas estes raramente eram ouvidos. Durante a vigência do Código de Menores (1979-1990) era dificultado ou impedido o reconhecimento de denúncias e instalações de processo, sendo que a criança não era reconhecida como sujeito de direito, a palavra da criança não era considerada.

A mudança de paradigma ocorreu em 1988 quando a Constituição Federal começou a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, demonstrando em seu artigo 227 seus direitos fundamentais e como devem ser protegidos, além da instauração do Estatuto da Criança e do Adolescente

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, já estabelecia o direito da criança ser ouvida e que sua opinião fosse considerada, dispondo no artigo 12:

## Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.<sup>37</sup>

Entretanto, paulatinamente, foi percebido que de certo modo que a oitiva poderia gerar danos, como psicológicos, às crianças, por esse motivo, em 25 de maio de 2000, foi adotado o Protocolo Facultativo para a Convenção de Direitos da Criança, o qual como já discorrido anteriormente adotou o procedimento de comunicação, reconhecendo a extrema necessidade de proteção das crianças vítimas de determinado crime em todos os estágios do processo criminal, obrigando os Estados a darem parecer sobre os direitos e os andamentos dos processos e considerando a fala da criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente já possuía certo amparo legal no artigo 28, parágrafo 1 e no artigo 100, parágrafo único, mas não era voltado para os casos de crimes sexuais.

Foi observada a falta de um amparo diante a oitiva de crianças e adolescentes no Brasil, dessa maneira, por volta de 1999, foi criado o programa “depoimento sem dano”, por iniciativa do juiz José Antônio Daltoé Cezar, com objetivo de positivar o direito de criança e adolescentes de serem ouvidas em juízo e seus depoimentos válidos. Assim, o depoimento é considerado sem dano por visar a proteção psicológica da vítima, tendo em vista que o magistrado realiza inquirições por intermédio de um profissional qualificado, desse modo, o projeto apoia o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto ganhou força em 2003, sendo realizada a primeira audiência voltada para o projeto “depoimento sem danos” sobre um caso de violência sexual envolvendo uma menina de 7 anos<sup>38</sup>. Em uma entrevista José Antonio Daltoé Cezar manifesta:

Não podíamos continuar fazendo daquele jeito (as oitivas de criança ou adolescente). Na verdade, não havia um jeito, não havia uma metodologia. Mas eu sabia que não

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 3 mai.2024.

<sup>38</sup> MÉTODO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMPLETA 19 ANOS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/metodo-do-depoimento-especial-completa-19-anos/>. Acesso em: 3 mai.2024

dava para continuar do jeito que estava sendo realizado. Precisávamos evitar o dano secundário decorrente de uma exposição inadequada<sup>39</sup>

O sistema de escuta proposto pelo projeto “depoimento sem dano” consiste em um trabalho realizado em ação conjunta da Polícia, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e de um profissional qualificado, sendo a criança colocada em um espaço próprio, uma sala protegida e projetada para o depoimento do menor. O depoimento é ouvido durante a audiência e gravado, fazendo assim com que a criança seja escutada somente uma vez, não a submetendo ao desconforto de falar e reviver o abuso diversas vezes. Após o depoimento é descrito nos autos e logo em seguida apagada a gravação, com realização de uma cópia da entrevista que fica nos autos para que as partes, o magistrado e os eventuais julgadores de segundo grau pudessem rever, caso houvesse necessidade.

O objetivo da criação da sala ou espaço especializado era retirar a criança do ambiente formal da sala de audiência, para que fosse possível realizar o depoimento de forma mais humanizada, tranquila e profissional e com a intervenção dos profissionais preparados, diminuindo a possibilidade de serem realizadas perguntas inapropriadas na entrevista. A sala projetada era composta por brinquedos e objetos de infante-juvenis, sendo considerado que os brinquedos eram recursos facilitadores para o relato, não expondo a criança à formalidade e frieza da sala de audiência,

Ademais, o projeto criou uma dinâmica de trabalho que buscava atender a criança de forma singular, deixando de ser só meio de prova para ser ouvida e considerada no processo. Assim, percebe-se que este projeto se apresentou como um instrumento para que fosse alcançado a proteção da criança e do adolescente.

A ideia do “depoimento sem dano” foi extraída a partir das normas, resoluções e julgados, porém foi visto que havia a necessidade de se sistematizar a ideia, assim foi elaborada a Lei nº 13/431/2017, a qual proporcionou a devida proteção às garantias de direitos das crianças e dos adolescentes vítimas, normatizando e organizando o sistema.

---

<sup>39</sup> MÉTODO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMPLETA 19 ANOS. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, 2022 Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/metodo-do-depoimento-especial-completa-19-anos/>. Acesso em: 3 mai.2024



### 3.2 DEPOIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.431/2017 E SUA PROTEÇÃO

A Lei nº 13.431/17 retrata a necessidade de integração dos sistemas que direcionam a criança e adolescente que são vítimas, com o objetivo de promover as garantias e direitos fundamentais da criança e do adolescente, sempre com o intuito da proteção integral.

Assim, o doutrinador Flávio Schmidt em seu livro “Lei do Depoimento Especial: Anotada e Interpretada” explica: “A novel lei veio normatizar mecanismos para prevenir a violência contra crianças e adolescentes, assim como estabelece medidas de proteção para a tomada de depoimentos de vítimas e testemunhas de violência.”<sup>40</sup>

Desse modo, a lei, de forma pontual, modificou o artigo 208 e revogou o artigo 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estes dois artigos previam procedimentos possíveis para ouvir a criança ou adolescente vítimas de violência. O artigo 208 com a mudança passou a vigorar o inciso XI, o qual dispõem que:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...] XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (Incluído pela Lei nº 13.431, de 2017) (Vigência)<sup>41</sup>

O artigo 248, o qual foi revogada manifestava sobre a seguinte infração administrativa:

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou 3.responsável: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.<sup>42</sup>

Segundo a doutrinadora Maíra Cardoso Zapater, mesmo revogando e modificando os artigos anteriores citados foi estabelecido a lei supracitada, a qual explica: “[...] mas estabeleceu

---

<sup>40</sup> SCHMIDT, Flávio. Lei do depoimento especial: anotada e interpretada. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 maio 2024.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 3 mai.2024.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 3 mai.2024.

por uma norma própria um sistema articulado e transdisciplinar de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.”<sup>43</sup>

Dessa maneira, a Lei nº 13.431/2017, formada por 29 artigos, sistematizou o processo de oitiva de testemunhas e vítimas vulneráveis em caso de estupro, espelhando-se na Convenção sobre os Direitos da Criança, seus protocolos adicionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente e para Constituição Federal de 1988, como explica o artigo 1<sup>44</sup> da lei supracitada que, também, demonstra que os destinatários da seguinte lei são as crianças e os adolescentes, mantendo o critério biológico do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.

O artigo 1, citado anteriormente, está localizado nas disposições gerais no título I que trata de aspectos mais genéricos ao tema, tendo assuntos já abordados em outros textos legislativos, como o artigo 2 e 3 que exibem sobre os princípios elencados no artigo 227<sup>45</sup> da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4<sup>46</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, com pequenas modificações.

Ainda o artigo 3 em seu parágrafo único dispõem:

[...] Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo

---

<sup>43</sup> ZAPATER, Maíra Cardoso. Direito da criança e do adolescente. 2ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.90-109. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

<sup>44</sup>BRASIL. **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente. “Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.” Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 3 mai.2024.

<sup>45</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 mai.2024.

<sup>46</sup> BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 3 mai.2024.

único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>47</sup>

Desse modo, autoriza-se a aplicação facultativa dessa lei quando as vítimas apresentarem idade entre 18 a 21 anos, por mais que a maioria civil e penal sejam atingidas aos 18 anos, o legislador entende que nem sempre a maturidade e o discernimento são critérios cronológicos, assim mantém de forma facultativa a aplicação dessa lei para vítimas de idades de 18 a 21 anos, em conformidade com o princípio da dignidade humana. Importante lembrar que a lei é obrigatória para os adolescentes menores de 18 anos.

Por mais que o artigo 4 apresente esses princípios, discorre também sobre as espécies de violência, buscando uma ampla tutela dos direitos e interesses dos menores vítimas ou testemunhas de crimes praticados com violência, especificando as modalidades de violência e objetivando que a proteção não esteja limitada a expressões legais.

O inciso I do artigo 4 da lei nº 13.431/17 prevê a violência física como aquela que ofenda ou cause algum sofrimento a integridade ou a saúde corporal da criança e do adolescente, como, por exemplo, a agressão física. O inciso II trata sobre a violência psicológica, o qual é descrita como aquela que afete de algum modo o desenvolvimento psíquico ou emocional do menor, como é a questão o “bullying”. O inciso III dispõe sobre a violência sexual, definida como qualquer forma de constrangimento físico que viole a dignidade sexual da criança e do adolescente, como em casos de estupro. Ainda, o inciso IV manifesta uma das maiores inovações da lei o assunto da violência institucional. A violência institucional pode ocorrer em instituições públicas ou conveniadas, como delegacias de polícia, onde por falta de técnica no acolhimento ao menor e falta de profissional qualificado podem reviver traumas experimentados no momento do crime. Por fim o inciso V que foi incluído pela Lei nº 14.344 de 2022 entende que a violência patrimonial é aquela conduta que configure a subtração ou a destruição total ou parcial de seus documentos pessoais, dinheiro, bens ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer a necessidade da vítima, desde que não se enquadre em medida educacional.

---

<sup>47</sup> BRASIL. LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13431.htm). Acesso em: 3 mai.2024.

O promotor Jadir Cirqueira de Souza em sua doutrina “ Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema da Justiça” entende que:

O § 1º do inc. IV do art. 4º traz excelente inovação, na medida em que, com a entrada em vigor da lei, exige que todos os integrantes do sistema de proteção e de justiça, inclusive criminal, conheçam e saibam os fundamentos da escuta especializada e do depoimento especial e os tribunais e fóruns brasileiros possuam as salas de depoimento especial, sob pena do possível uso de ações civis públicas, conforme o § 4º do mesmo artigo, para obrigar os responsáveis legais pelos sistemas a cumprirem a Lei n 13.431/17. Vale dizer, não é mais faculdade e/ou conveniência dos policiais, conselheiros tutelares, juízes, promotores, e defensores públicos, porém dever legal de agirem na forma do § 1º, IV do art. 4º da Lei 13.431/17[...].<sup>48</sup>

O parágrafo 1 do artigo 4, apresenta a previsão de escuta especializada e o depoimento especial que serão definidas no artigo 7 e 8, haverá um subcapítulo falando somente desde dois tópicos. O parágrafo 2 e 3 demonstram a necessidade dos depoimentos e revelações dos fatos se darem de forma espontânea e o parágrafo 4 afirma que caso haja omissão e a não observância da lei que trata sobre a oitiva especial de vulnerável haverá indenização por parte das vítimas.

O título II trata dos direitos e garantias fundamentais na defesa das crianças e dos adolescentes de forma que o legislador reforça que devem ser utilizados os demais direitos, garantias e princípios previsto na legislação internacional e nacional. Assim, as garantias específicas foram previstas no artigo 5 da lei supracitada, apresentado novidades (incisos grifados) como disposto abaixo:

**Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - receber tratamento digno e abrangente; III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais; V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido; VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;**

---

<sup>48</sup> SOUZA, Jadir Cirqueira. DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA. São Paulo: Editora Pílares, 2018. P.200

**IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível; X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência; XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; XII - ser reparado quando seus direitos forem violados; XIII - conviver em família e em comunidade; XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal; XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.**<sup>49</sup> (grifos nossos)

Os direitos e garantias elencados buscam, além de tentar a revitalização das crianças e adolescentes, tratá-los como sujeito de direitos e com tratamento digno, com direito receber informações adequadas sobre o sistema de justiça, como sociais, serviços disponíveis, de modo geral, de qualquer procedimento que será submetido.

Como podemos observar, o modelo jurídico precisava se adequar aos princípios narrados anteriormente, principalmente a proteção integral do menor, assim, além dos direitos e garantias o legislador inseriu na lei nº 13.431/2017 dois instrumentos jurídicos para assegurar a devida proteção: escuta especializada e depoimento especial.

### 3.1.2 A Escuta Especializada e o Depoimento Especial

Com o intuito do menor minimizar as violações de seus direitos, foi editada a lei nº 13.431/2017, pois as crianças e os adolescente ao serem atendidos administrativamente e judicialmente sofriam uma nova violação, a violência institucional, por quem, na verdade, as deveriam proteger.

Assim, foram abarcadas a escuta especializada e o depoimento especial sendo duas previsões legais da lei supracitada. Trata-se de dois tipos de oitivas de crianças e adolescentes vítimas do estupro, possuindo características distintas e estando dispostas em dois artigos diferentes, um seguido do outro.

A escuta especializada está disposta no artigo 7, a qual é um procedimento extrajudicial, que tem como objetivo realizar a entrevista com a criança e o adolescente vítima de crimes como a dignidade sexual, e essa entrevista deve ocorrer perante a órgão da rede do menor e em

---

<sup>49</sup> BRASIL. LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 3 mai.2024.

local apropriado ( artigo 10, lei nº 13.431/2017) , sendo que o relato é limitado de forma estrita para a sua proteção, assim não é permitido perguntas de plena curiosidade do entrevistador que trará constrangimento e sofrimento à criança e ao adolescente pelo trauma vivido.

O depoimento especial está descrito no artigo 8, definido como forma de coleta de depoimentos da criança e do adolescente que ocorrerá dessa vez perante a autoridade judicial ou policial, tendo que acontecer em local adequado, assim como com escuta especializada. O artigo 12 prevê o procedimento para o depoimento especial, conforme demonstrado abaixo:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender. § 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha. § 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado. § 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo. § 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha. § 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça<sup>50</sup>

Percebe-se que a todo momento do procedimento, de alguma forma, há proteção dos direitos da criança e do adolescente. Em primeiro lugar, pode-se perceber que desde o momento inicial o menor será informado por profissionais especializados sobre seus direitos, sobre o procedimento adotado e sobre a linguagem e o vocabulário, sendo vedada a realização da leitura da denúncia ou de outras peças processuais, a qual pode influenciar os menores. Dessa forma o direito protegido e o direito da informação estão sendo seguidos; os profissionais

---

<sup>50</sup> BRASIL. LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 3 mai.2024.

estarão passando informações de como será realizado o depoimento, e o direito de serem ouvidos e respeitada a sua concepção dos fatos possibilitando a livre narrativa sobre a situação do estupro, podendo falar abertamente sobre o ocorrido, sendo permitido que o profissional intervira apenas quando necessário para permitir a elucidação dos fatos.

Temos ainda, a conexão da sala de depoimento com a sala de audiência, sendo o depoimento gravado e filmado, respeitando sempre o direito da privacidade e do sigilo, ressaltando que nomes não serão falados e estarão na sala somente a vítima e o profissional especializado.

No momento posterior da fala da vítima, o juiz irá realizar uma consulta junto ao Ministério Público, Defensoria Pública e aos Assistentes Técnicos e se houver ainda alguma questão referente ao depoimento do menor, o juiz avaliará a pertinência desses eventuais questionamentos e passará para o indivíduo capacitado que poderá realizar alterações para a melhor compreensão da criança ou do adolescente, assim essa etapa acaba protegendo o direito da dignidade humana e do desenvolvimento do menor, tendo em vista que as perguntas serão escolhidas pelo juiz, o qual verá se tem necessidade de as realizar, evitando ou minimizando o risco de a criança ou adolescente reviver os momentos traumatizantes.

Para que os traumas e as questões psicológicas da criança ou do adolescente possam ser protegidos, evitando repetição do depoimento e conseqüentemente revitimização, os termos colhidos poderão ser utilizadas em outra área do direito, se for caso de violência sofrida que possa gerar processos em diferentes áreas para além de penal.

Ademais, os dois procedimentos só podem ser realizados uma vez, então caso o depoimento especial for feito perante a autoridade policial será necessário um novo depoimento perante a autoridade judicial, perdendo o sentido do depoimento especial que é o de proteger o menor dos devidos traumas causados pelo crime cometido na sua frente ou sendo ele a vítima, É vedado pelo parágrafo 2 do artigo 11 a tomada de mais de um depoimento especial, caso exista alguma justificativa e a vítima concorde em refazer o depoimento, este pode ser realizado.

Como se vê, tanto a escuta especializada como o depoimento especial tem como objetivo primordial a proteção dos direitos fundamentais a criança e os adolescentes, de modo a evitar a revitimização e a vitimização secundária. Os depoimentos serão recolhidos o mais próximo da data dos fatos, permitindo que a criança consiga reviver a todo os momentos

traumáticos como em casos de estupro, onde sua dignidade sexual e sua liberdade foram violados.



## CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo demonstrar a necessidade de proteção dos direitos da criança e do adolescente em casos de crime contra a dignidade sexual, especificamente o estupro por meio da oitiva especial de vulneráveis, implementada pela Lei nº 13.431/2017, além de mostrar como a legislação protege os menores.

Na primeira parte da presente produção foi discorrido sobre a evolução histórica do direito dos menores e como foram reconhecidos sujeitos de direito a partir das Legislações como a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre Direitos das Crianças.

Na segunda parte da obra foi explicado como funcionava o estupro de menores no Código Penal, antes da modificação pela Lei nº 12.015/2009, o artigo 224 do Código Penal tratava sobre a presunção de violência, o qual se presumia que as crianças menores de 14 anos eram obrigadas a realizar o ato contra sua dignidade sexual, com a revogação desse artigo pela lei supracitada, a terminologia foi alterada para vulnerabilidade que demonstra que os menores não precisa ter sido violentada para que o crime seja configurado.

A segunda parte tratou sobre o debate entre os doutrinadores e a jurisprudência da vulnerabilidade absoluta e relativa, sendo que no Brasil a maioria dos doutrinadores e da jurisprudência entende que absoluta deve ser a seguida, após a criação da Súmula 593 do Supremo Tribunal de Justiça em 2017, houve consentimento da maioria diante a vulnerabilidade absoluta, mas é necessário tomar cuidado tendo em vista que existe o nascimento precoce da atividade sexual em algumas regiões do país, com entende-se que é necessário fazer a separação entre este cenário e o estupro para que a justiça seja feita.

O último capítulo aborda o tema da oitiva especial de testemunha na letra da lei, como a oitiva foi criada e como ela foi instaurada. Ademais, é tratado sobre a escuta especial e o depoimento especial, focando no depoimento especial com o objetivo de demonstrar como este protege os direitos e dignidade dos menores.

Conclui-se que desde que as crianças foram consideradas sujeitos de direitos, com direitos e garantias, diversos mecanismos apresentaram respaldo para a proteção da criança e do adolescente, a fim de proteger a integridade do menor em desenvolvimento, como a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e a Lei nº 13.431/2017 que demonstra sobre o depoimento da criança e do adolescente.

A Lei nº 13.431/2017 foca na oitiva especial de vulneráveis em casos de crimes contra a dignidade sexual como estupro contra a criança e adolescente, visando proteger o desenvolvimento, o psicológico e o físico dos menores, buscando minimizar os danos causados, como traumas pelo crime cometido pelo agressor. Além de acolher a criança, a partir do momento em que o depoimento como já falado e feito numa sala separada e por um profissional especializado.

Estupros de vulneráveis, principalmente de crianças, devem ser julgados pelo judiciário de uma forma rígida, lembrando sempre da consequência que trará para a vida da criança, assim o máximo que se possa fazer para a proteção dos direitos e garantias da criança e do adolescente tem que realizado, assim pode-se dizer que a oitiva especial de testemunhas em caso de estupro é mais uma forma de proteção, o qual ira cuidar da dignidade da criança e lembranças.

Além do magistrado poder ouvir a criança ou o adolescente na sala de audiência pela ligação com a sala especial, trazendo uma maior certeza ao juiz, tomando decisões coercitivas e corretas para os agressores para que as crianças sejam protegidas, como já falado, de todas as formas possíveis com o intuito de cuidar do desenvolvimento do menor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 15.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de.; FERREIRA, Maria Helena Mariante. Violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Artmed, 2010. E-book. ISBN 9788536324869. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BATISTA DE SOUSA, R.; RODRIGUES ILÁRIO, C. Lei 13.431/17 e a proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar contra a revitimização. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 1, p. 9, 28 ago. 2021. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/80>. Acesso em; 03 mai.2024

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A). v.4. 17<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626706. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626706/>. Acesso em: 03 abr. 2024

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 abri.2024

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 3 mai.2024.

BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF; Presidência da República. Disponível em: DEL2848compilado (planalto.gov.br). Acesso em : 29 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, 25 de Julho de 1990**. “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.”. Brasília, DF; Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em : 29 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) . Acesso em 29 abr.2024

BRASIL. **Lei nº 12.016 de Agosto de 2009**. “Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF; Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art7). Acesso em : 29 abr. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 3 mai.2024. 45 BRASIL. Constituição Federal de 1988 .“Art. 227

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Primeira Turma. Habeas Corpus 105558. Relatora Ministra: Rosa Weber. Data do Julgamento; 26 fev.2012. Data de Publicação: 12 jun. 2012. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-593-STJ- anotada>. Acesso em 09 mai. 2024

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Sexta Turma. Agravo Regimental no Regime Especial nº 1363531 MG.Relatora Ministra: Maria Thereza de Assis Moura. Data do Julgamento: 27 jun. 2014. Data de publicação: 4 ago. 2014. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-593-STJ- anotada>. Acesso em 09 mai. 2024

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça** . Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº1435416 SC "Relator. Ministro GURGEL DE FARIA, Data do julgamento em 22/04/2015. Data de Publicação: 05/05/2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-593-STJ- anotada>. Acesso em 09 mai. 2024

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1427049 TO. Relator Ministro Gurgel de Faria. Data do Julgamento; 27 out. 2015. Data de Publicação; 16 nov.2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumulano-593-STJ- anotada>. Acesso em 09 mai. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Terceira Seção. Recurso Especial 480881 PI, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos. Relator Ministro: Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento em: 26 de ago. 2015. Data de Publicação: 10 set. 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumulano-593-STJ- anotada>. Acesso em 09 mai. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1536880, ES. Relator Ministro Felix Fischer. Data de Julgamento: 2 fev. 2016. Data de Publicação; 15 fev. 2016. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula- no-593-STJ- anotada>. Acesso em 09 mai. 2024

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Sexta Turma. Habeas Corpus n ° 256402 PR. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento; 5 abr. 2016. Data de Publicação: 18 abr. 2016. . Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-593-STJ- anotada>. Acesso em 09 mai. 2024

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Terceira Seção. **Súmula 593**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-06\\_10-43\\_Tribunaledita-tres-novassumulas.aspx#:~:text=S%C3%BAmula%20593%3A%20O%20crime%20de,relacionamento%20amoroso%20com%20o%20agente](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-06_10-43_Tribunaledita-tres-novassumulas.aspx#:~:text=S%C3%BAmula%20593%3A%20O%20crime%20de,relacionamento%20amoroso%20com%20o%20agente). Acesso em: 9 mai. 2024

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. Processo Penal Brasileiro, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597020403. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. Direitos humanos. 7ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Ebook. ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599589/>. Acesso em: 29 abr. 2024

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 30ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. **Unicef**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 29 abr. 2024

CUNHA, ALINE. **Lei da escuta especializada e depoimento sem dano**: comentada à luz do microsistema de proteção da infância e adolescência. Leme, São Paulo. JH Mizuno, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 mai. 2024

DISQUE 100 REGISTRA MAIS DE 17,5 MIL VIOLAÇÕES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO QUATRO PRIMEIRO MESES DE 2023. **Gov.Br,2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contras-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 20 abr.2024

JUNIOR, Victor Hugo Albernaz; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. Convenção sobre o Direitos da Criança. **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>. Acesso em: 03 abr. 2024

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559642328. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.15ª ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plinio. Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal. 3ªed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

MÉTODO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMPLETA 19 ANOS. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, 2022 Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/metodo-do-depoimento-especial-completa-19-anos/>. Acesso em: 3 mai.2024

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 03 mai. 2024

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Vol.2. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649242/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 213 a 361 do Código Penal. v.3. 8ª. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649266. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649266/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado. 23ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994303/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

OLIVEIRA, Clara de Souza. Depoimento especial e antecipação de prova no caso de estupro de vulnerável. 2021.44 f. Trabalho de Conclusão de Curso ( Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31900>. Acesso em: 05 abr. 2024

OTTON, M. H.; NINGELISKI, A. de O. Estupro de vulnerável: uma reflexão sobre a palavra da vítima e prova penal à luz da Lei 13431/2017. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 4, p. 465–489, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3682. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3682>. Acesso em: 5 mai. 2024.

PIOVESAN, Flávia., Temas de direitos humanos. In PROVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti, Os Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes no Direito Internacional e no Direito Interno, 11ª. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. Livro Primeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. capítulo II. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SCHMIDT, Flávio. Lei do depoimento especial: anotada e interpretada. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 maio 2024.

SCHOENHERR, Louise Marion. **O depoimento especial como ferramenta indispensável nos crimes de estupro de vulnerável**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdade e direito) - Faculdade Universidade de Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3729>. Acesso em; 03 de mai. 2024.

SILVEIRA, Aryane Roso. **Compreendendo o depoimento sem dano**. 2013. 76 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2013. Disponível em: <repositorio.upf.br/handle/riupf/389>. Acesso em: 5 de mai. 2024,

SOUZA, Jadir Cirqueira. Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça. São Paulo: Editora Pilares, 2018.

VALSANI, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond. Depoimento Sem Dano e as Inovações Trazidas Pela Lei Nº 13.431/2017. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], p. 11-31, 19 jan. 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://mpce.mp.br/wp->

content/uploads/2018/05/01-Depoimento-Sem-Dano-e-as-Inova%C3%A7%C3%B5es-Trazidas-Pela-Lei-N-13.4312017.pdf Acesso em: 3 de mai. 2024.

ZAPATER, Máira. Direito da criança e do Adolescente. 2.<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Ebook. ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ZAPATER, Máira. Direito da criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Ebook. ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Julia Abramczyk

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41900065, período matutino, turma E, tendo realizado o TCC com o título: Oitiva Especial em Caso de Estupro de Vulnerável Como Forma de Proteção à Criança e ao Adolescente

sob a orientação do(a) Professor(a) Orly Kibrit Hermoco

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2024 .

DocuSigned by:

*Julia Abramczyk*

2C9BA8777600456...

---

**Assinatura do discente**